



Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU
PARECER

Número do processo:	23480.007349/2020-74
Órgão:	Universidade Federal do Pará - UFPA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	20/04/2020
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto, nos termos do artigo 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, de maneira que seja disponibilizada ao requerente cópia digital dos documentos solicitados; e pelo desprovimento no que se refere à parcela da informação que não será disponibilizada por se tratar de informações pessoais sensíveis, a exemplo de dados pessoais dos servidores e candidatos envolvidos no processo seletivo, tais como cópias de identidade, CPF, comprovantes de residência, dados bancários, extratos bancários, e outros do tipo, bem como gravações de provas orais e provas subjetivas, cujo acesso é restrito, visto que se encontram protegidos conforme o disposto no artigo 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. Em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19, que provocou a adoção de medidas de distanciamento social em diversos órgãos e entidades públicas federais, dificultando e, até mesmo, impossibilitando o acesso de servidores e empregados públicos aos arquivos físicos de suas organizações, sugere-se que seja concedido prazo de cumprimento de decisão mais extenso do que o habitual. Caso as medidas de distanciamento pessoal perdurem até a data estipulada para o cumprimento da decisão, recomenda-se que o seu prazo de atendimento seja reavaliado ulteriormente.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita diversos documentos referentes ao concurso público para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior do quadro permanente da Universidade Federal do Pará, conforme Edital nº 382, de 23 de outubro de 2019 (tema: materiais e processos de fabricação). 1ª instância: Solicita a disponibilização dos títulos apresentados pela candidata
---	--

	A.L.M, também concorrente à vaga disponibilizada pelo edital já mencionado, registrando que a solicitação de acesso aos documentos comprobatórios da pontuação de títulos se dá por causa da discrepância existente entre seus títulos e os títulos da referida candidata, sendo que todas essas informações estão disponibilizadas do site do CNPQ. Afirma que não há que se falar que o pedido do recorrente fere à intimidade, a vida privada, honra e/ou imagem da outra candidata já que <i>“ambos estão buscando o direito de concorrer, em igualdade, a um cargo público, e a proximidade das notas atribuídas na fase de títulos, mesmo diante de currículos tão distantes entre si, apontam para um grave equívoco que prejudica o direito do recorrente.”</i> Apresenta ainda doutrina e jurisprudência para fundamentar a publicidade máxima em prol do controle social nos concursos públicos. 2ª instância: Reitera pedido, alegando ausência de justificativa para o sigilo da informação requerida. Ressalta que o pleito se refere unicamente aos documentos de um concurso público, produzidos por servidores públicos no exercício da função pública, o qual deve pautar-se, sempre, no princípio da publicidade.
Respostas do órgão:	Inicial: Nega o acesso às provas corrigidas e aos documentos pessoais de um outro candidato concorrente no referido concurso público, alegando, não haver tal previsão no EDITAL nº 382/2019, disciplinador do certame, e que a divulgação dos mesmos acabaria repercutindo na honra dos candidatos, a qual se constituiria em direito de natureza fundamental e tutelado pela Constituição Brasileira de 1988. Além disso, fundamenta tratar-se de documento pessoal, exceção esta disciplinada pela Lei nº 12.527/2011. Informa que tal divulgação somente poderia ocorrer com o consentimento expresso dos candidatos, nos termos do art. 31 § 1º, inciso II da Lei 12.527/2011. 1ª instância: Defende a licitude de processo seletivo realizado. Manifesta no sentido de negativa ao pleito da publicação em sítio eletrônico da UFPA. Todavia, registra que, considerando que os candidatos tiveram acesso ao processo como um todo, e considerando a anuência da banca, entende que este poderá ter acesso presencial aos autos, para conferência.” 2ª instância: O recorrido informa que o pedido já havia sido deferido no recurso de primeira instância. Reitera que, tão logo a UFPA retorne às atividades acadêmicas e administrativas presenciais, o cidadão poderá entrar em contato com a secretaria da Faculdade de Engenharia Mecânica, através do telefone 3201-7251, para agendar a consulta à íntegra do processo.
Resumo do Recurso à CGU:	Cidadão ressalta que a publicidade da informação foi demandada via digital, com a publicação no sítio eletrônico oficial do concurso público em referência. Alega que o órgão público requerido está com as atividades presenciais e atendimento ao público, paralisadas.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes do sistema e-SIC, os esclarecimentos adicionais recebidos pela recorrida, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como da legislação específica aplicável à matéria.

Análise

1. Trata-se o presente recurso de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou documentos referentes ao concurso público para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior do quadro permanente da Universidade Federal do Pará -

UFPA, conforme Edital nº 382, de 23 de outubro de 2019 (tema: materiais e processos de fabricação), em formato digital, com publicação no sítio eletrônico oficial do concurso público, conforme lista a seguir:

- i)** Manuscritos das Provas Escritas de todos os candidatos;
- ii)** Ata referente à prova escrita;
- iii)** Ata referente à prova de memorial;
- iv)** Ata referente à prova didática;
- v)** Ata referente à prova prática;
- vi)** Ata referente à prova de títulos;
- vii)** Documentos apresentados por todos os candidatos na prova de títulos, contemplando currículo Lattes acompanhado de documentação comprobatória; e
- viii)** Recursos áudio-visuais gravados pela banca examinadora durante as etapas: leitura da prova escrita, prova de memorial, prova didática, prova prática e prova de títulos.

2. Em resposta à manifestação inicial, a Universidade Federal do Pará - UFPA nega acesso às provas corrigidas e aos documentos pessoais do candidato concorrente no referido concurso público, haja vista a inexistência de tal previsão no Edital nº 382/2019, disciplinador do certame, e considerando que a divulgação dos mesmos acabaria repercutindo na honra dos candidatos, além de se tratar de documento pessoal, cuja exceção somente poderia ocorrer com consentimento expresso dos candidatos, nos termos do art. 31 § 1º, inciso II da Lei 12.527/2011.
3. Insatisfeito com a resposta ofertada, o cidadão interpõe recurso em 1ª instância, trazendo inicialmente manifestação do Ministério Público Federal (MPF), em situação similar à aqui examinada, em caso envolvendo concurso público da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, em que se recomendou o cumprimento da Lei de Acesso à Informação em concursos públicos, para permitir aos candidatos vista das provas e demais documentos produzidos por seus concorrentes, tais como folhas de resposta das provas discursivas, gravações das provas orais e documentação comprobatória de títulos dos aprovados, sob pena de acarretar improbidade administrativa, conforme se vê em reportagem publicada do Estado de Minas¹.
4. Ainda sobre a reportagem citada, o requerente salienta que o MPF contesta o entendimento alegado pela UFU quanto ao sigilo das informações, visto que não existe nenhuma expectativa de sigilo, no âmbito de proteção do direito à privacidade, por parte dos candidatos

¹ Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/04/08/internas_economia,635600/mpfrecomenda-cumprimento-da-lei-de-acesso-a-informacao-em-concursos

quanto aos documentos e informações produzidas no curso de uma seleção pública, pois ao aderir às regras do edital, o cidadão concorda com seus termos, especialmente aquele que prevê a possibilidade de apresentação de recursos, ressalvadas apenas as informações estritamente cadastrais, como endereços, telefones e documentos pessoais.

5. Reitera que deseja acesso aos documentos comprobatórios da pontuação de títulos por causa da discrepância existente entre seus títulos e os títulos da candidata A. L. de M., de modo que todas essas informações estão disponibilizadas do site do CNPQ. Ademais, justifica que é interesse de qualquer profissional acadêmico que tal informação seja pública, já que isso enriquece suas qualificações e potencializa a visibilidade no mercado, sendo benéfica até mesmo para que a própria concorrente se resguarde sobre a lisura do certame.
6. Contrapõe a argumentação de sigilo alegada pela recorrida de que o pedido do recorrente fere à intimidade, a vida privada, honra e/ou imagem da outra candidata, visto que ambos buscam o direito de concorrer, em igualdade, a um cargo público, e a proximidade das notas atribuídas na fase de títulos, mesmo diante de currículos tão distantes entre si, apontam para um grave equívoco que prejudica o direito do recorrente. Fundamenta que a doutrina e a jurisprudência apontam para a publicidade máxima em prol do controle social nos concursos públicos, alinhando às expectativas da Constituição Federal, de modo a assegurar a lisura, moralidade, objetividade, legalidade, impessoalidade e a transparência/publicidade do certame em questão.
7. Traz julgado afirmando que: *“Em verdade, cumpre não esquecer que a publicidade, nos concursos de preenchimento de cargos do funcionalismo é, antes de tudo, uma defesa dos cidadãos contra os favoritismos ou protecionismos dos eventuais detentores do Poder. Ora, um concurso não pode ser público apenas pela metade, vale dizer, apenas na aferição dos méritos dos candidatos, ficando a sua outra parte, isto é, aquela que se relaciona com os deméritos ou falhas pessoais de cada concorrente, ao puro e reservado arbítrio das autoridades processantes do concurso. O concurso sigiloso, em relação aos deméritos dos candidatos, ensejaria por via de discriminação o mesmíssimo favoritismo, cuja proibição foi colimada através da publicidade.”* (Voto no julgamento do RE 17.999, 1ª Turma, cuja ementa foi publicada no DJU 1 de 13.03.1968, Rel. Vitor Nunes Leal.)
8. Menciona ainda a seguinte citação do Professor Hely Lopes Meirelles: *“o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a*

todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

9. Ato contínuo, em resposta, a UFPA afirma que, como outrora os candidatos tiveram acesso ao processo como um todo, com a anuência da banca, entende que o requerente poderá ter acesso “*in loco*” de tal documentação, para conferência. Em síntese, afirma ainda que:
 - todos os procedimentos executados pela banca foram transcorridos estritamente dentro do que regem as normas vigentes na Instituição e o que foi previsto no edital;
 - que todos os candidatos foram instruídos dos procedimentos, não havendo quaisquer beneficiamento ou ferimento ao princípio da impessoalidade;
 - que em termos da publicidade, embora os candidatos pleiteiem a posição de agente público, no momento não o são, assim sendo, não são abrangidos pela Lei de Acesso à Informação.
 - que em todos os momentos, todos os candidatos tiveram acesso ao certame, com participação das apresentações de todos os candidatos. Ambos partícipes do pleito estiveram presentes no momento de validação da documentação e comprovantes.
10. Na sequência, o requerente apresenta recurso de 2ª instância em que reafirma a ausência de sigilo para a informação requerida, alegando que seu pleito refere-se unicamente acesso a documentos relativos a um concurso público, os quais foram produzidos por servidores públicos no exercício da função. A UFPA manifesta-se novamente quanto à negativa de publicação em sítio eletrônico da Universidade, ratificando a disponibilização “*in loco*”, tão logo retornem as atividades acadêmicas e administrativas presenciais.
11. No recurso apresentado à Controladoria-Geral da União – CGU, o recorrente solicita acesso digital aos documentos, com publicação no sítio eletrônico oficial do concurso público. Alega também que a recorrida está com as atividades presenciais e atendimento ao público paralisadas.
12. Passa-se à análise. Inicialmente, cabe registrar que, quanto aos documentos/informações solicitados, em recente recurso julgado pela CGU, no âmbito do precedente NUP 23480.027809/2019-47², foi considerado que o direito de acesso às gravações produzidas em

² Disponível em:

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23480027809201947_CGU.pdf#search=23480%2E027809%2F2019%2D47

razão de provas orais em certames públicos ou defesas de memoriais, pertenceria apenas ao titular da informação, ainda que os procedimentos tivessem sido realizados em sessão pública.

13. No mesmo sentido, nos casos de pedidos de acesso a folhas de provas subjetivas, entende-se que a divulgação desses documentos poderia gerar prejuízos à integridade e à inviolabilidade moral dos avaliados, tanto no sentido objetivo do direito à honra (conceito social sobre o indivíduo) quanto no seu sentido subjetivo (o sentimento pessoal de autoestima). No NUP 23480.002978/2020-16², também fica registrada a importância de guardar sigilo de informações pessoais, no âmbito de processos seletivos, que possam afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, tendo em vista o art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
14. Cabe esclarecer também que, no que se refere à disponibilização dos documentos em sítio eletrônico oficial do concurso público, as informações solicitadas não constam do rol previsto no §2º do art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, que trata dos dados que devem constar obrigatoriamente em transparência ativa, sendo sua publicação dependente da discricionariedade do gestor.
15. No âmbito da instrução do recurso em 3ª instância interposto perante este órgão de controle, foi realizada interlocução com a UFPA, mediante correspondência eletrônica, solicitando avaliar a possibilidade de enviar ao cidadão, os documentos requeridos em formato digital, excluindo-se informações pessoais sensíveis, a exemplo de dados pessoais dos servidores e candidatos envolvidos no processo seletivo, tais como cópias de identidade, CPF, comprovantes de residência, dados bancários, extratos bancários, e outros do tipo, bem como gravações de provas orais e provas subjetivas, visto que se encontram protegidos conforme o disposto no artigo 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e em consonância com os atuais julgados desta Casa, conforme citados acima.
16. Em resposta, recebida por e-mail em 13/05/2020, a recorrida apresenta justificativa, nos seguintes termos:

“Nosso entendimento está em sintonia com o da CGU, manifestado no julgamento do NUP 23480.027809/2019-47. Porém, ainda assim, a banca se dispôs a permitir a consulta do interessado aos autos do processo quando

² Disponível em:

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23480002978202016_CGU.pdf#search=23480%2E002978%2F2020%2D16

normalizada as atividades acadêmicas e administrativas da UFPA. Quanto ao envio dos documentos em formato digital, este só seria possível após o retorno das atividades presenciais na universidade, visto que o processo está dentro das instalações do Instituto de Tecnologia e o prédio encontra-se fechado, não havendo nenhum servidor dando expediente para executar essa tarefa.” (grifo nosso)

17. Diante dos fatos apresentados, entende-se que a disponibilização de informações relativas ao processo de realização de concursos públicos é fundamental para a garantia do controle social, permitindo a identificação de eventuais irregularidades. Por outro lado, registre-se que parte das informações constantes do certame apresentam-se como dados pessoais sensíveis, que se divulgados podem afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
18. Dessa forma, entende-se cabível o acesso as informações solicitadas no pedido inicial, as quais estão descritas no parágrafo 1 deste parecer, **excetuando-se** provas subjetivas e gravações de provas orais, cabendo, ainda, a ocultação de informações pessoais sensíveis eventualmente constantes dos documentos a serem entregues, a exemplo de dados pessoais dos servidores e candidatos envolvidos no processo seletivo, tais como cópias de identidade, CPF, comprovantes de residência, dados bancários, extratos bancários, e outros do tipo.
19. Logo, considerando o alegado pela recorrida, durante a instrução do presente recurso, quanto à disposição em conceder o acesso ao cidadão em formato digital, mas, atualmente, se vê impossibilitada de efetivar tal demanda, por ocasião da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19, entende-se adequado o provimento parcial do recurso, para conceder prazo razoável para atendimento da questão, de modo que, tão logo haja uma regularização de suas atividades, o pedido seja atendido mediante postagem diretamente no e-SIC, na aba “Cumprimento de Decisão”.
20. Por fim, cabe orientar ao requerente, quanto ao conteúdo que excede o escopo de aplicação da LAI, que, caso seja do seu interesse, poderá utilizar o Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, mediante o Link: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx? returnUrl=%2f>, visto que esse é o canal adequado para o recebimento e tratamento de manifestações como elogios, denúncias, reclamações, solicitações e sugestões sobre procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Conclusão

21. De todo o exposto, opina-se pelo **providimento parcial** do recurso interposto, nos termos do artigo 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, para que sejam disponibilizadas parcialmente as informações solicitadas no pedido inicial, as quais estão descritas no parágrafo 1 deste parecer; e pelo **desprovidimento**, no que se refere à parcela da informação que **não será disponibilizada** por se tratar de informações pessoais sensíveis, a exemplo de dados pessoais dos servidores e candidatos envolvidos no processo seletivo, tais como cópias de identidade, CPF, comprovantes de residência, dados bancários, extratos bancários, e outros do tipo, bem como gravações de provas orais e provas subjetivas, cujo acesso é restrito, visto que se encontram protegidos conforme o disposto no artigo 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.
22. Em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19, que provocou a adoção de medidas de distanciamento social em diversos órgãos e entidades públicas federais, dificultando e, até mesmo, impossibilitando o acesso de servidores e empregados públicos aos arquivos físicos de suas organizações, sugere-se que seja concedido prazo de cumprimento de decisão mais extenso do que o habitual. Caso as medidas de distanciamento pessoal perdurem até a data estipulada para o cumprimento da decisão, recomenda-se que o seu prazo de atendimento seja reavaliado ulteriormente.
23. À consideração superior.

MARIANA COELHO BARBOSA ACCIOLY

Auditora Federal de Finanças e Controle

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Auditora Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

RENATA ALVES FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **23480.007349/2020-74**, direcionado à **Universidade Federal do Pará - UFPA**.

A entidade deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, cópia digital dos documentos solicitados no pedido inicial, constantes do parágrafo 1 deste parecer, excluindo-se informações pessoais sensíveis, por estarem protegidas por sigilo legal, a exemplo de dados pessoais dos servidores e candidatos envolvidos no processo seletivo, tais como cópias de identidade, CPF, comprovantes de residência, dados bancários, extratos bancários, e outros do tipo, bem como gravações de provas orais e provas subjetivas, de modo a preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, tendo em vista o art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

A informação deverá ser postada diretamente no e-SIC, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

Caso as medidas de distanciamento social levadas a cabo em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19 persistam até a data estabelecida para o cumprimento desta decisão, a entidade pública deverá informar a CGU sobre a impossibilidade de seu cumprimento, indicando as razões de fato para tal, bem como o ato normativo que instituiu as medidas restritivas provisórias, para que se avalie a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se

compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desproimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 873 de 23/06/2020

Referência: PROCESSO nº 23480.007349/2020-74

Assunto: Recurso de 3ª instância – prazo IMPRORROGÁVEL 23/06/2020 - Prov parcial e desprovemento - UFPA

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 23/06/2020

Relação de Despachos:

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 23/06/2020
